



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.000176/2004-11
Recurso nº 164.151 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.121 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JERÔNIMO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de apelo, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão recorrida.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, não conhecer por intempestividade.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 13/05/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

JERÔNIMO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II (fls. 48) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 39/41, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF restituído indevidamente, referente ao exercício de 2000, no valor (sem a correção) de R\$ 2.575,70, tendo sido alterado o resultado da DIRPF de imposto a restituir de R\$ 2.772,68 para imposto a restituir de R\$ 198,98.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Segundo o relatório fiscal o Contribuinte teria deixado de oferecer à tributação parte dos rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário.

O Contribuinte impugnou o lançamento e aduziu, em síntese, que os rendimentos considerados omitidos referem-se a gratificação de locomoção, que seriam isento por ter natureza indenizatória.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que, diferentemente do que foi sustentado pelo Impugnante, as verbas recebidas sob a denominação de gratificação de locomoção são tributáveis, dada a ausência de norma prevendo a isenção.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 12/11/2007 (fls. 56) e, em 13/12/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 59, que ora se examina e no qual reafirma, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Examino, inicialmente, a tempestividade do recurso. A decisão primeira instância foi entregue no domicílio fiscal do Contribuinte, conforme AR de fls. 56, em 12/11/2007 (segunda-feira) e, em 13/12/2007 (quinta-feira), o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 57.

Sobre a forma de intimação e o prazo para interposição do recurso a legislação que rege o processo administrativo fiscal é bastante clara, senão vejamos.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997).

Art. 30. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Considerando como data da ciência a data da entrega da encomenda no domicílio fiscal do Contribuinte, o recurso poderia ser apresentado até 12/12/2007 (quarta-feira) e, conforme datas acima, foi apresentado após este prazo. Registre-se que, tanto a data da

Processo nº 10730.000176/2004-11
Acórdão n.º **2201-01.121**

S2-C2T1
Fl. 2

intimação e o dia seguinte a esta, quanto a data em que se completava o trigésimo dia, contado do dia seguinte ao da impugnação, eram dia de expediente normal na repartição preparadora.

É forçoso concluir, pois, pela intempestividade do recurso.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa